

Alteração 816**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 31 – n.º 2***Texto da Comissão**Alteração*

2. *Se o apoio associado ao rendimento abranger bovinos e/ou ovinos e caprinos, os Estados-Membros devem estabelecer, como condição de elegibilidade para apoio, o requisito de identificação e de registo dos animais de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho³² e com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho³³, respetivamente. No entanto, sem prejuízo de outras condições de elegibilidade aplicáveis, os bovinos ou ovinos e caprinos são considerados elegíveis para apoio sempre que, numa determinada data no decurso do exercício de pedido em causa, a fixar pelos Estados-Membros, sejam cumpridos os requisitos de identificação e registo.*

2. O apoio associado ao rendimento *só pode ser concedido se:*

(a) O Estado-Membro demonstrar que se trata da única opção que resta, nomeadamente no que respeita aos sistemas pastoris onde poderá ser difícil introduzir regimes ambientais ou pagamentos dissociados devido à pastagem ou à transumância;

(b) O Estado-Membro demonstrar a cobertura dos custos adicionais efetivamente incorridos e as perdas de rendimento, a fim de preencher os objetivos específicos d), e) e f) do artigo 6.º, n.º 1.

³²Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

³³Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

Or. en

15.10.2020

A8-0200/817

Alteração 817

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, o apoio não deve ser destinado à produção animal intensiva. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento definindo tipos de sistemas de produção animal intensiva que não sejam elegíveis para o apoio associado, excluindo efetivamente do apoio os bovinos leiteiros ou ovinos e caprinos nos casos em que exista uma discrepância entre o número de hectares elegíveis e o número de animais. A presente disposição terá em conta as práticas de pastoreio e de transumância.

Or. en

Alteração 818**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 31-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração**Artigo 31-A**Monitorização*

Os Estados-Membros e a Comissão devem monitorizar os apoios associados concedidos enquanto parte da monitorização da coerência das políticas para o desenvolvimento, conforme exposta no artigo 119.º-A. Caso sejam detetados efeitos negativos, o apoio associado ao setor em causa deve ser suspenso ou reduzido conforme adequado, a fim de satisfazer as condições acima referidas. A Comissão fica habilitada a iniciar diálogos com os países em desenvolvimento parceiros nos quais a implantação do apoio associado tenha um impacto negativo no desenvolvimento do setor agroalimentar local, com vista a tomar medidas corretivas (nomeadamente no âmbito da política comercial da União) para atenuar os efeitos adversos sentidos. Se necessário, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º, a fim de complementar o presente regulamento com medidas a adotar pelos Estados-Membros aquando da implantação do apoio associado ao rendimento, com vista a eliminar os efeitos nocivos no desenvolvimento do setor agroalimentar dos países parceiros.

